

30/08/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.423 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. EXIGÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO EM QUE OCORRERÁ A APOSENTADORIA PELO PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS. ANÁLISE DA ESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ESCALONADA EM CLASSES. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

RE 662.423 RG / SC

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

30/08/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.423 SANTA CATARINA

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 662.423/SC

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. EXIGÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO EM QUE OCORRERÁ A APOSENTADORIA PELO PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS. ANÁLISE DA ESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ESCALONADA EM CLASSES. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

Estado de Santa Catarina interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REQUISITOS SATISFEITOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC N. 20/98 - DIREITO ADQUIRIDO - EXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO DO CARGO PELO INTERSTÍCIO DE CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE

1. Ao servidor público é assegurado o direito à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, contanto que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, tenha completado os requisitos para obtenção deste benefício, com base nos critérios da legislação então vigentes (art. 3º, §

RE 662.423 RG / SC

2º). Essa regra, obediente à garantia do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), determina que nesse caso os proventos sejam calculados em conformidade com as normas de regência da época em que foram satisfeitos os requisitos para a aposentadoria. Logo, desarrazoada a exigência do efetivo exercício por cinco anos no cargo em que se dará aposentadoria (EC 20/98, art. 8), para servidor que se enquadra na hipótese em comento. 2. Os cargos se distribuem em classes e carreiras, e, excepcionalmente, criam-se isolados. Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira. Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 388). Dessa forma, conclui-se que os cargos do Ministério Público estão distribuídos em classes, entre elas, a de Procurador de Justiça. Cargo de carreira, é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional (Hely Lopes Meirelles, *op. cit.* p. 389). Conclui-se, pois, que os cargos ocupados pelos representantes do Ministério Público são cargos de carreira, divididos em classes, com a possibilidade de seu titular ser promovido e alcançar o grau máximo da carreira que é, justamente, o de Procurador de

RE 662.423 RG / SC

Justiça. A Emenda Constitucional n. 20/98 ao utilizar a expressão cargo, no inc. II do art. 8º, refere-se a cargos isolados, para os quais a única forma de provimento é a originária. Caso contrário, se não for essa a interpretação a ser dada ao citado dispositivo, a Emenda Constitucional em referência teria instituído uma forma de desestímulo à promoção, que é um instituto que interessa à própria Administração, uma vez que incentiva os servidores a desempenharem da melhor forma sua função. A promoção é o coroamento de uma conquista com base nas condições funcionais do passado e não uma dádiva que fica subordinada a circunstâncias futuras (fls. 148/149).

No apelo extremo, o recorrente sustenta haver violação às normas dos arts. 5º, incisos XXXVI e LXIX; e 37, caput, da Constituição Federal, bem como às normas dos arts. 3º, caput e § 2º; e 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, ressaltando que a promoção discutida nos autos constituiria provimento derivado de cargo público e que, por isso, o cargo anteriormente ocupado pelo mencionado Promotor de Justiça seria diverso daquele para o qual foi promovido, já na vigência da referida emenda. Assim, sustenta o recorrente, deveria ele ter permanecido por pelo menos cinco anos no efetivo exercício desse novo cargo para poder obter aposentadoria com os proventos correspondentes, a teor do disposto no art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98.

A matéria versada no presente recurso extraordinário é de índole eminentemente constitucional, pois diz respeito à correta aplicação, em tais casos, das regras concernentes à aposentadoria de integrantes de carreiras públicas escalonadas em classes

RE 662.423 RG / SC

implementadas depois da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública, as quais podem deparar-se com demandas semelhantes.

Por essa razão, a discussão que se trava neste feito tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, fato a justificar a manifestação pela existência da repercussão geral da matéria.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.423 SANTA CATARINA

PRONUNCIAMENTO

APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO E NA FUNÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – AFASTAMENTO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 662.423/SC, da relatoria do ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 16 horas e 15 minutos do dia 10 de agosto de 2012.

O Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2004.026959-6, impetrado pelo Ministério Público estadual, concedeu a ordem para assentar o direito de procurador de justiça aposentar-se no respectivo cargo, independentemente do cumprimento do requisito temporal previsto no artigo 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, consistente no transcurso do lapso de cinco anos de efetivo exercício na função em que se pretende a aposentadoria, com fundamento na garantia inserta no artigo 3º da referida emenda. Consignou que, embora tenha assumido o cargo de procurador de justiça após a entrada em vigor da aludida emenda, o membro do Ministério Público teria completado o tempo exigido para a obtenção do benefício antes daquela data. Apontou não poder uma emenda constitucional suprimir um direito adquirido e concluiu mostrar-se

RE 662.423 RG / SC

procedente a transferência para a inatividade com base nos critérios definidos previamente à edição da nova regra. Observou ocuparem os representantes do Ministério Público cargos de carreira, sendo estes divididos em classes, existindo a possibilidade de promoção do titular até atingir-se o nível máximo, de Procurador de Justiça. Asseverou que a promoção do promotor a procurador de justiça não enseja mudança de cargo, mas somente a alteração da classe.

Não houve interposição de embargos declaratórios.

No extraordinário, protocolado com alegado fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, o Estado de Santa Catarina argui ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, cabeça, da Carta da República, 3º, cabeça e § 2º, e 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Sustenta ser a promoção em debate espécie de provimento derivado, motivo pelo qual o cargo de promotor de justiça, anteriormente ocupado por membro do Ministério Público, seria distinto daquele para o qual foi designado. Aduz que o impetrante deveria ter permanecido como procurador de justiça por pelo menos cinco anos para aposentar-se com os proventos correspondentes. Diz da inexistência de direito adquirido em face de normas constitucionais, porquanto garantia dirigida apenas ao legislador infraconstitucional.

Anoto a ausência da preliminar de repercussão geral no presente recurso, tendo sido o acórdão impugnado publicado em 14 de abril de 2005, ou seja, anteriormente à vigência do citado sistema.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nas contrarrazões, aponta a falta de prequestionamento, bem como a ofensa indireta aos dispositivos constitucionais. Quanto ao mérito, ressalta não constituir o exercício de um novo cargo a promoção de Promotor para Procurador de Justiça.

RE 662.423 RG / SC

O extraordinário não foi admitido na origem.

A Procuradoria Geral da República, em parecer, opinou pelo não provimento do recurso, preconizando estar a decisão atacada de acordo com a jurisprudência do Supremo.

O agravo de instrumento interposto foi provido pelo relator.

Eis o pronunciamento do ministro Dias Toffoli:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. EXIGÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO EM QUE OCORRERÁ A APOSENTADORIA PELO PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS. ANÁLISE DA ESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ESCALONADA EM CLASSES. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

Estado de Santa Catarina interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REQUISITOS SATISFEITOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC

RE 662.423 RG / SC

N. 20/98 - DIREITO ADQUIRIDO - EXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO DO CARGO PELO INTERSTÍCIO DE CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE 1. Ao servidor público é assegurado o direito à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, contanto que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, tenha completado os requisitos para obtenção deste benefício, com base nos critérios da legislação então vigentes (art. 3º, § 2º). Essa regra, obediente à garantia do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), determina que nesse caso os proventos sejam calculados em conformidade com as normas de regência da época em que foram satisfeitos os requisitos para a aposentadoria. Logo, desarrazoada a exigência do efetivo exercício por cinco anos no cargo em que se dará aposentadoria (EC 20/98, art. 8), para servidor que se enquadra na hipótese em comento. 2. Os cargos se distribuem em classes e carreiras, e, excepcionalmente, criam-se isolados. Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira. Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 388). Dessa forma, conclui-se que os cargos do Ministério Público estão distribuídos em classes, entre elas, a de Procurador de Justiça. Cargo de carreira, é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional (Hely Lopes Meirelles, op. cit. p. 389). Conclui-se, pois, que os cargos ocupados pelos representantes do Ministério

RE 662.423 RG / SC

Público são cargos de carreira, divididos em classes, com a possibilidade de seu titular ser promovido e alcançar o grau máximo da carreira que é, justamente, o de Procurador de Justiça. A Emenda Constitucional n. 20/98 ao utilizar a expressão cargo, no inc. II do art. 8º, refere-se a cargos isolados, para os quais a única forma de provimento é a originária. Caso contrário, se não for essa a interpretação a ser dada ao citado dispositivo, a Emenda Constitucional em referência teria instituído uma forma de desestímulo à promoção, que é um instituto que interessa à própria Administração, uma vez que incentiva os servidores a desempenharem da melhor forma sua função. A promoção é o coroamento de uma conquista com base nas condições funcionais do passado e não uma dádiva que fica subordinada a circunstâncias futuras (fls. 148/149).

No apelo extremo, o recorrente sustenta haver violação às normas dos arts. 5º, incisos XXXVI e LXIX; e 37, caput, da Constituição Federal, bem como às normas dos arts. 3º, caput e § 2º; e 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, ressaltando que a promoção discutida nos autos constituiria provimento derivado de cargo público e que, por isso, o cargo anteriormente ocupado pelo mencionado Promotor de Justiça seria diverso daquele para o qual foi promovido, já na vigência da referida emenda. Assim, sustenta o recorrente, deveria ele ter permanecido por pelo menos cinco anos no efetivo exercício desse novo cargo para poder obter aposentadoria com os proventos correspondentes, a teor do disposto no art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98.

A matéria versada no presente recurso extraordinário é de índole eminentemente constitucional, pois diz respeito à correta aplicação, em tais casos, das regras concernentes à aposentadoria de integrantes de carreiras públicas escalonadas em classes implementadas depois da

RE 662.423 RG / SC

vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública, as quais podem deparar-se com demandas semelhantes.

Por essa razão, a discussão que se trava neste feito tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, fato a justificar a manifestação pela existência da repercussão geral da matéria.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

2. A controvérsia é passível de repetir-se em outros casos, exigindo, ante o envolvimento de preceitos maiores, a atuação do Supremo. Na origem, afastou-se a incidência da Emenda Constitucional nº 20/98 – no que versa a necessidade de ter-se cinco anos de efetivo exercício na função em que se pretenda aposentar – com base na premissa de que a promoção de Promotor para Procurador de Justiça não enseja mudança de cargo, mas somente a alteração da classe.

3. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 16 de agosto de 2012, às 11h50.

Ministro MARCO AURÉLIO